

PROJETO DE LEI 3.532/2012¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, altera as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, de modo a, respectivamente, isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e reduzir para zero as alíquotas das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS/PASEP incidentes sobre a venda no mercado interno de espectrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor. Estabelece ainda aplicar-se à pesquisa e ao desenvolvimento de tais equipamentos, no país, os incentivos à inovação tecnológica previstos no Capítulo III da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Gilmar Machado.

2. Análise:

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, ao propor a isenção do IPI e a redução a zero das alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP aplicáveis aos mencionados espectrômetros, quando integrados a veículos automotores, bem assim ao incluir sua pesquisa e desenvolvimento em regime vigente de incentivos à inovação tecnológica, acarreta evidente renúncia de receitas da União. No entanto, a proposição não apresentou estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Ademais, a proposta silencia quanto à fixação do termo final de vigência.

Com o objetivo de tornar adequada a proposição, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, que respondeu por meio da Nota CETAD/COEST nº 114, de 13 de julho de 2016, que o Projeto de Lei em questão não especifica quais os produtos que deveriam ter a isenção, por isso presumiu-se que seriam os itens NCM “87.08 – Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05”, totalizando uma renúncia fiscal de 1,14 bilhões de reais em 2016, 1,27 bilhões de reais em 2017, e 1,41 bilhões de reais em 2018.

Devido ao vultoso montante da renúncia fiscal, não foi possível nesse momento difícil enfrentado pela economia brasileira compensar esse benefício fiscal, portanto, o Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

3. Dispositivos Infringidos:

- art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
- art. 114 e 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016),- art. 14 da LRF.

3. Resumo:

O Projeto de Lei nº 3.532, de 2012, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Brasília, 28 de Setembro de 2017.

¹ Solicitação de Trabalho 1560/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento